



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500738-73.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante JOSE CARLOS CORREA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500738-73.2024.8.26.0453

VOTO nº **34.649 (3)**

APELANTE: JOSÉ CARLOS CORREA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Pirajuí

MAGISTRADO: Raphael Correia Lima Alves de Sena

Violência doméstica – Descumprimento de medidas protetivas e ameaça – Nulidade da sentença – Inocorrência – Mero erro material no dispositivo, sem maiores consequências – Sentença aclarada após embargos de declaração, ademais - Conjunto probatório harmônico e coeso – Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas – Manutenção da condenação.

Apelo defensivo improvido, rejeitada a preliminar.

A r. sentença de fls. 125/132, aclarada às fls. 175/176, do d. juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Pirajuí, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando José Carlos Correa da Silva, como incurso no art. 24-A da Lei 11.340/06 e no art. 147, do Código Penal, em concurso material, às penas de 05 meses e 13 dias de detenção, em regime semiaberto.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa, recurso de apelação, aduzindo preliminar de nulidade da sentença porquanto não constou na parte dispositiva o regime de cumprimento de pena. No mérito, busca a absolvição por fragilidade do conjunto probatório e regime mais brando (fls. 162/166).

O recurso foi regularmente processado.

A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento (fls. 190/201).

É o relatório.

Infundada a preliminar suscitada.

Observa-se mero erro material no dispositivo da sentença, descabendo cogitar de nulidade por engano tão venial e sem maiores consequências, até porque o dispositivo fora corrigido após embargos de declaração.

No cerne, o recurso não merece acolhimento.

Materialidade e autoria delitivas comprovadas com o boletim de ocorrência (fls. 03/04) e com a prova oral colhida nos autos.

José Carlos foi indiciado indiretamente. Em juízo, oportunidade de infirmar as acusações contra si impingidas, optou pela revelia, em demonstração de absoluto desinteresse em relação ao desfecho processual.

A vítima, linhas gerais, afirmou que o réu descumpriu a medida protetiva concedida em favor de sua filha Franciele, bem como violou o acordo judicial referente à guarda das crianças. O réu possui direito de visitação apenas aos finais de semana, mas, contrariando o estabelecido, dirigiu-se à sua residência em dia e horário inadequados, no meio da semana, para buscar as crianças. O réu estacionou o veículo em frente à sua casa e começou a chamá-la para entregar a filha. Temendo a situação, acalmou a menina e explicou que a levaria ao pai posteriormente, já que não era dia de visitação. Nesse momento, o réu gritou de dentro do carro, "pode soltar minha filha". Diante disso, aproximou-se do portão, permitiu que a menina saísse e reiterou que as visitas ocorriam somente aos sábados e domingos. Nesse instante, José Carlos passou a xingá-la com palavras ofensivas, levando-a a se afastar e entrar em casa. Durante a discussão, o réu disse: "quem é você para querer mandar na minha vida?". Em resposta, afirmou que, como responsável pela criação da criança, era ela quem tinha autoridade sobre a situação. Após isso, o réu a ameaçou dizendo: "seus dias estão contados".

A testemunha Aparecida Farias Cantaluppi, vizinha da vítima, disse em pretório que estava em sua sala quando ouviu uma discussão ocorrendo na parte externa de sua casa. Identificou a voz do réu, que se encontrava dentro de um veículo, discutindo com a vítima, que estava próxima ao portão da residência dela. Ouviu o réu dizer: “seus dias estão contados”, embora não tenha compreendido outras palavras ditas, pois entrou em sua casa no momento seguinte.

Daí ser evidente o descumprimento das medidas protetivas e a ameaça.

Ao contrário do que sustenta a defesa, existe prova suficiente para a condenação, embasada na consistente versão trazida pela vítima; aqui, acrescente-se, há testemunho a secundá-la.

De se ressaltar que, em crimes dessa natureza, a fala da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado, consideração que igualmente se aplica à testemunha presencial, até porque não mantinha qualquer vínculo com José Carlos.

Assim, ficou claro que o réu, devidamente intimado da decisão proferida nos autos do processo nº 1500651-54.2023.8.26.0453 (fls. 08/09), descumpriu as medidas que lhe foram impostas, em especial a consistente na proibição de se aproximar de familiares de sua ex-mulher.

Também as promessas malévolas, frise-se, foram de natureza séria, sentindo-se a vítima atemorizada, tanto que registrou a ocorrência e representou contra o genro.

É o quanto basta à configuração do ilícito, sendo irrelevante ter sido a intimidação cometida durante eventual desentendimento, porquanto desnecessário ânimo calmo e refletido por parte do ameaçador, considerado que tanto não exige o tipo.

A pretensão absolutória, portanto, consubstancia-se mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição, não havendo que se falar em absolvição.

As penas não comportam reparos, uma vez que respeitado o sistema trifásico, havendo exasperações consentâneas, em fases distintas e subsequentes da dosimetria, em razão dos maus antecedentes, das agravantes da reincidência e do crime cometido contra idoso, bem como sopesada, para o crime de ameaça, também a agravante da violência doméstica.

Na sequência, dado o concurso material, deu-se a somatória das penas, chegando-se a 5 meses e 13 dias de detenção.

De resto, diante do passado desabonador de José Carlos, portador de maus antecedentes e reincidente (certidão de fls. 70/72), imperiosa a fixação do regime prisional semiaberto, evidenciado, claramente, não possuir, ele, freios morais, sendo certo que as reprimendas anteriores não se revelaram suficientes à contenção de seu ímpeto delinquente.

Acrescente-se a extrema gravidade das condutas enfocadas, até porque infrações tais, além de afrontarem a ordem jurídica e a paz social, vêm crescendo a cada dia, circunstância a demandar reação estatal mais enérgica com o escopo de reprimi-las.

Pelos mesmos motivos descabida substituição por restritivas e “sursis”, a teor dos arts. 44, I, II, III e 77, I, II, ambos do Estatuto Repressivo.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, **nega-se** provimento ao apelo, mantendo-se a r. decisão, encampada sua motivação (art. 252 do RITJ).

MAURICIO VALALA
Relator